



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R.T.C.

2ª CÂMARA

Sessão de 25 de maio de 1979

ACORDÃO N.º 24.447

Recurso n.º 93.537 - Processo nº 0845/63079/78

Recorrente WILSON SONS S/A. COM. IND. E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

Recorrid DRF- SANTOS

FALTA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - O fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no país, materializando-se, quanto à mercadoria em falta, o fato gerador ficto. Também na chegada do navio são levados ao conhecimento das autoridades aduaneiras os elementos necessários à apuração da falta. O "dólar fiscal" e alíquotas tarifárias a serem utilizados no cálculo do crédito tributário são os vigentes nessa ocasião.

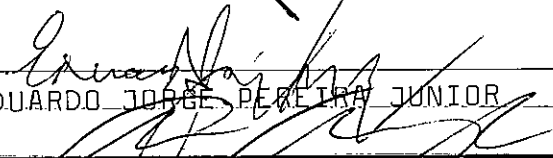
Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Sálvio Medeiros Costa, que negou, e Levy Valério de Oliveira, Raimundo José Alves Gonçalves e Edwaldo Reis da Silva, que deram, em parte, para considerar como data de referência para cálculo do tributo a da conferência final do manifesto, na forma do relatório e voto. que passam a integrar o presente julgado.

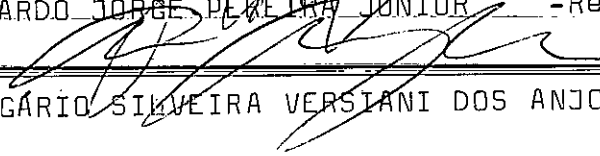
Sala de Sessões, 25 de maio de 1979.


EDWALDO REIS DA SILVA

-Presidente


EDUARDO JORGE PEREIRA JUNIOR

-Relator


OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS-Procurador da Faz.
Nacional.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes
Conselheiros.

EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA, JOÃO DA SILVA ARAÚJO e ENILA
LEITE DE FREITAS CHAGAS.

MF- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE : WILSON SONS S/A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

RECORRIDA : DRF- SANTOS

Rec. 93.537

RELATOR : EDUARDO JORGE PEREIRA JUNIOR.

Ac . 24.447

R E L A T Ó R I O

Concluindo conferência final do manifesto nº 2799/73, do vapor " HARDWICKE GRANGE", entrado no porto de Santos em 27/10/73, foi lavrado, contra a ora recorrente, o auto de infração de fls. 1, no qual se exigem da mesma o pagamento da importância de R\$ 2.062,03, correspondente a Imposto de Importação e multas dos artigos 106,II, "d", do Decreto-lei nº 37/66 e 5º do Decreto-lei 751/69.

O auto não está datado, mas dele a ora recorrente foi intimada em 18/07/78 (fls. 1 verso) e foi protocolizado em 21/07/78.

Tempestivamente, em 28/07/78, apresentou a impugnação de fls. 6 e 9, no qual reconhece as faltas e acréscimos apontados na peça básica do processo, mas contesta o acerto dos cálculos dos tributos exigidos, sustentando que tais cálculos deveriam ter sido feitos às taxas de dólar e alíquotas vigentes à época da importação, e não à época da autuação, como foi feito.

A autoridade de 1ª instância não acolheu as alegações e argumentos oferecidos na impugnação, e na decisão xerografada de fls. 13 a 18 manteve as exigências formuladas na peça básica do processo.

Dessa decisão intimada em 21/11/78 (fls. 19) interpôs tempestivamente, em 4/12/78, o recurso de fls. 21 a 27, no qual repetiu os argumentos da impugnação.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

A questão suscitada no processo é a de saber-se que alíquota e taxa de câmbio devem ser aplicadas para cálculo do imposto, no caso do fato gerador ficto estabelecido no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei 37/66.

Este, depois de estabelecer, concorde com o C.T.N., que o fato gerador do Imposto de Importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional (caput do art. 1º) estatue no seu parágrafo único, a figura do mesmo fato gerador, porém ficto, ao considerar, para efeito da ocorrência do fato gerador, como entrada no território nacional, a mercadoria que constar como tendo sido importada, mas posteriormente achada em falta. Esse dispositivo se apoia no art. 116 do C.T.N., pois considera ocorrido o mesmo fato gerador quando se reúnem as circunstâncias materiais constante do manifesto; do conhecimento de carga ou documentos equivalentes necessários a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios, ou sejam, a descarga da mercadoria, sua entrada no território nacional. E nenhuma disposição do Decreto-lei 37/66 ou de outra qualquer lei dispõe em contrário.

E portanto estatue que o mesmo fato gerador ficto ocorre no momento estabelecido no caput do art. 1º.

O fato de haver empregado o mesmo parágrafo único a expressão "cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira", aliado à redação do art. 23 parágrafo único, tem levado à interpretação segundo a qual o fato gerador do imposto ocorre no momento em que a autoridade aduaneira apura a falta referida, resultando daí conclusão de que a alíquota e taxas cambiais a aplicar sejam as daquele momento.

~~Tal interpretação, data vênia, não encontra apoio na lei,~~
no direito e nas regras de hermenêutica.

Com efeito, uma mercadoria consta como tendo sido importada quando constante de manifesto, conhecimento de carga ou documentos equivalentes, e desde o momento em que o veículo condutor (navio, avião etc...) entra no porto ou local a que, segundo tais documentos, se destina tal mercadoria, e a autoridade aduaneira recebe tais documentos. Recebendo, outrossim, as folhas de descarga das

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

mercadorias, tem, nesse momento, conhecimento de qualquer falta de mercadoria que deveria ter sido descarregada.

Aquele, o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tanto para as mercadorias efetivamente descarregadas, como para aquelas que porventura venham a ser encontradas em falta ; com relação às últimas, o fato gerador é ficto, isto é, considera-se a mercadoria em falta como realmente entrada no território nacional, entrada que ocorre desde o momento em que ocorreria o fato gerador real se não houvesse a falta.

Interpretar-se de outra maneira, dando como ocorrido o fato gerador ficto de que se trata em outro momento, seria admitir-se a possibilidade jurídica de criar a simples lei tributária fato gerador, ainda que ficto, diverso do previsto no art. 19 do Código Tributário Nacional - lei Complementar da Constituição, de maior hierarquia.

Tal possibilidade jurídica tem sido rechassada pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê, entre outros, dos acórdãos proferidos nos Agravos nº 74.526-in DJ de 05/10/78, 74.389-in DJ. 10/10/78 e 74.597.1, in DJ 16/03/79, declarando este, em sua ementa, que "o artigo 23, do Decreto-lei nº 37, de 1966, que considera ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação na data do registro na repartição aduaneira da respectiva declaração, não pode prevalecer sobre a disposição sobranceira do artigo 19 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional" (os grifos não são do original).

Ora, se disposição expressa de lei não pode prevalecer, muito menos simples interpretação da mesma lei que venha conflitar com aquela disposição de lei Complementar da Constituição, como é o Código Tributário Nacional.

~~Tal interpretação feriria regras elementares de hermenêutica, e feriria o princípio da hierarquia das leis.~~

Por outro lado, apurar uma falta de mercadoria presuppõe que a mesma tenha sido considerada como entrada, e a falta ocorrido antes de qualquer início do procedimento da apuração, o que exclui a possibilidade de se tomar como momento da ocorrência do fato gerador o da apuração posterior do mesmo fato já antes ocorrido.

O Código Tributário Nacional dispõe no art. 143 que quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lança-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

lançamento far-se a sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador, não havendo no Decreto-lei 37/66 qualquer disposição em contrário.

E no artigo 144, imperativamente dispõe que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

A interpretação do parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei 37/66 há de ser feita em conformidade com tais disposições do C.T.N., lei cogente para a União, os Estados e os Municípios, e de tais disposições não pode divergir.

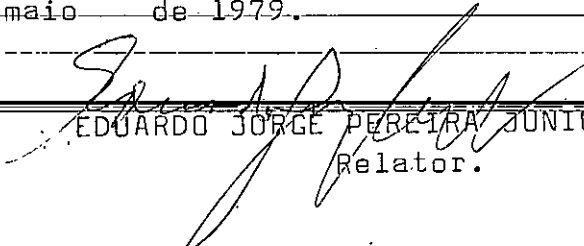
Ora, em nenhum momento o Decreto-lei 37/66, e o Decreto nº 63.431/68, dispõem de modo diverso sobre a taxa de câmbio a ser utilizada na conversão da moeda estrangeira, no caso, tornando-se assim, obrigatória a aplicação do art. 143 do C.T.N.

Em nenhum momento diz que deve ser aplicada alíquota diversa da correspondente ao momento da ocorrência do fato gerador estabelecido na caput do art. 1º do Decreto-lei 37/66, em consonância com o art. 19 do Código Tributário Nacional.

E isso se torna patente na análise do Decreto nº 63.431/68, que regulamentando especificamente a conferência final do manifesto, dispõe, expressamente, que a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data do respectivo fato gerador, que não define, limitando-se a repetir a norma do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei 37/66, e que os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente naquela mesma data, que, como vimos, é a prevista no caput do artigo 1º do Decreto-lei 37/66.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 25 de maio de 1979.


EDUARDO JORGE PEREIRA JUNIOR
Relator.